

TESE 72

O LANÇA-PERFUME E A LEI DE TÓXICO¹

Epaminondas da Costa
Promotor de Justiça - Minas Gerais

1. INTRODUÇÃO

A abordagem aqui suscitada partirá de um caso concreto, em que três pessoas foram presas e autuadas em flagrante delito, tendo em vista que no dia 22 de fevereiro de 1995 – às vésperas do carnaval – elas traziam consigo 79 (setenta e nove) frascos de lança-perfumes. A douta autoridade policial anteviu o enquadramento de sua conduta no tipo penal denominado contrabando ou descaminho (art. 334 do Cód. Penal).

Em seguida, a autoridade judiciária decretou, de ofício, a prisão preventiva dos indiciados, não obstante aquela autuação em flagrante delito, mas agora sob o argumento de ter havido a prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976).

Esse enfoque foi por nós repudiado, na condição de Promotor de Justiça do caso, oportunidade em que sustentamos a tese, segundo a qual o lança-perfume não é substância entorpecente. Além disso, não causa dependência física ou psíquica, de acordo com os entendimentos especializados mais atuais. Há decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, endossando o nosso ponto de vista.

No presente estudo, procuraremos esclarecer as razões de o cloreto de etila figurar na lista da DIMED – Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos -, bem como as condições concretas capazes de ensejar o enquadramento da conduta do agente, nas sanções da Lei de Tóxico. Porém, ainda que não haja a configuração, no caso concreto, do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, mesmo assim haverá a apreensão da substância em causa, por ser a mesma de uso proscrito no Brasil. Logo, a sua importação configurará o crime de contrabando, da competência da Justiça Federal.

¹ Tese escrita em Araguari/ MG, 19 de agosto de 1999. A versão primitiva deste trabalho doutrinário veio a lume no dia 25 de março de 1995. Trata-se de ponto de vista doutrinário defendido pelo autor deste trabalho, no inquérito policial nº 065/95, da comarca de Araguari - MG. Esse mesmo ponto de vista foi passado à comarca de Carmo do Paranaíba - MG, tendo então recebido o acolhimento unânime de uma das egrégias Turmas do Superior Tribunal de Justiça. O respectivo acórdão será reproduzido na íntegra neste trabalho doutrinário.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA TESE

A rigor, trata-se de questão assaz tormentosa, porquanto ela esteja submetida à norma penal em branco (art. 36 da Lei nº 6.368, de 21/10/1976). Por isso, a adequação da conduta do agente ao tipo penal apropriado, em cada situação concreta, passa a demandar a nossa constante reflexão e a perquirição do exato alcance teleológico do texto legal.

O certo é que essa matéria é muito polêmica, conforme será demonstrado neste modesto trabalho doutrinário, não nos intimidando porém, o fato de o cloreto de etila constar da lista mais recente da DIMED - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos.

Inicialmente, devemos observar que o princípio constitucional da independência funcional, que se aplica aos membros do Ministério Público, é visto pela doutrina como o maior da Instituição, "(...) que se traduz no direito de o Promotor ou o Procurador de Justiça officiar livre e fundamentalmente de acordo com sua consciência e a lei, não estando adstrito, em qualquer hipótese, à orientação de quem quer que seja."¹

A bem da verdade, meditamos à exaustão e confrontamos textos legais, bem como pensamentos autorizados dos doutos, no estudo do presente tema. Porém, a nossa convicção e consciência profissional persistem no sentido de que não é justo e tampouco coerente que ao portador do lança-perfume (uso restrito ao período de carnaval) seja dispensado o mesmo tratamento repressivo, severo e gravíssimo, próprio do traficante de drogas propriamente dito, este sim, responsável pela difusão incessante do vício em comento. Aliás, se o lança-perfume fosse substância entorpecente, ou se fosse capaz de causar dependência física ou psíquica, a Polícia faria constantes apreensões do produto, fora do período de carnaval, o que não tem ocorrido. Não é comum também que pessoas se encontrem em logradouros públicos aspirando cloreto de etila, a exemplo do que ocorre com a cola de sapateiro, muito empregada por menores ou por pessoas de baixíssima renda que se queiram dopar.

Com efeito, muitas conclusões periciais têm sido elaboradas no sentido de apontar a cocaína, dentre outras substâncias entorpecentes, como integrante do grupo dos psicoanalépticos, destinados a elevar ou a aumentar a atividade mental do sujeito, além de poder provocar a sua morte instantânea: e, ao contrário, afirmam que o lança-perfume (cloreto de etila) funciona apenas como anestésico, não causando dependência física ou psíquica. Esse produto não é capaz de gerar maiores danos à sociedade, mas somente em relação ao usuário. Esta conclusão foi apontada no laudo de fl. 44 do inquérito policial nº 065/95 da comarca de Araguari - MG. O mesmo não ocorre com relação à cocaína, a qual provoca dependência psíquica, além de se prestar à difusão permanente e incessante do vício do uso de drogas, açambarcando, cada vez mais, uma legião de novos viciados, justamente em prejuízo da sociedade.

A propósito, a definição doutrinária do que seja dependência psíquica é por demais esclarecedora, senão vejamos:

¹ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. O Ministério Público no Processo Civil e Penal Promotor natural, atribuição e conflito. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 48.

*"A dependência psíquica é o estado no qual a droga produz uma sensação de satisfação e um impulso psíquico que leva o indivíduo a consumi-la, periódica ou continuamente, para experimentar prazer ou evitar um mal-estar."*²

Não se pode argumentar aqui que a Lei de Tóxico traga a dependência psíquica ou física apenas como elemento alternativo do tipo, graças ao emprego da conjunção "ou". Bastaria assim, que a droga se classificasse como entorpecente, independentemente da cogitação sobre os seus efeitos.

É que, por se tratar de norma penal em branco, segue-se, pois, que o tipo carecerá de complemento dinâmico da vida social.

Nesse diapasão, temos a Portaria nº 28, de 13/11/1986, da DIMED, que traz em seu bojo o cloreto de etila, um dos vários componentes de que se pode formar o lança-perfume, consoante definição autêntica proveniente do Decreto federal nº 55.786, de 22/02/1965. O artigo 2º, de tal decreto, dispõe que: "Para o efeito da proibição a que se refere o ART.1, considera-se "lança-perfume" qualquer recipiente que contenha, para fins de aspersão ou outro modo de emprego em público, isolados ou associação, cloreto de etila, éter etílico, álcool etílico ou quaisquer outras substâncias consideradas circunstancialmente nocivas à saúde pública, a critério do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, ouvido o Laboratório Central de Controle de Drogas, Medicamentos e Alimentos."

Por essa razão, muitas decisões dos nossos tribunais têm sustentado, que a posse do lança-perfume constituiria crime sujeito à disciplina da Lei nº 6.368/76. A nosso ver, tais decisões contêm equívocos, que decorrem da constatação apressada de que o cloreto de etila apareça na lista da DIMED, bem próximo da cocaína.

Contudo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de voto do eminente relator Álvaro Cury, tem lições que em alguns aspectos elucidam bem a matéria em estudo, a saber:

"O éter [com o qual se compõe a fórmula química denominada cloreto de etila] está relacionado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia como substância entorpecente (Portaria 28/86), por ser considerado matéria-prima no preparo da cocaína, juntamente com a acetona. Assim, seu transporte em grande quantidade, sem autorização legal, a localidade sabidamente conhecida como "rota de tráfico" caracteriza o delito do art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76 (TJSP - AC - 68.256-3 - RT 636/290)." (Sem destaques no original).

Seguindo a referida linha de raciocínio, o antigo Tribunal Federal de Recursos deixou registrado o ensinamento indelével, segundo o qual:

"(...) Aplicação do § 1º, I, do art. 12, da Lei 6.368/76, em face da destinação evidenciada da acetona [leia-se também éter ou cloreto de etila/composto químico] para o fabrico da cocaína, sem a qual a folha da coca não tem propriedades entorpecentes" (TFR - AC - 7.129 - Rel. Edson Vidigal - JTFR - Lex 80/297).

² FRANCO, Alberto Silva e outros. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 3. ed., rev. e ampl., São Paulo: RT, 1990, p. 1.714.

Ora, os então indiciados a que se refere o exemplo concreto, mencionados por nós neste trabalho doutrinário, negociavam mercadoria cuja destinação não se voltava para o fabrico de tóxico. Seu uso específico visava ao carnaval que se avizinhava, com vistas, pois, a servir como aromatizador de ambiente.

Afora isso, o cloreto de etila está relacionado em Portaria da DIMED como substância psicotrópica, porquanto ele "(...) origina medicamento com venda sujeita à prescrição médica com retenção da receita (RT 549/287 e RJTJSP 70/323)."

Por conseguinte, nem todo produto ali relacionado constitui aprioristicamente objeto da Lei de Tóxico, bastando ser lembrado que muitos produtos figuram na referida listagem, até para dar ensejo à notificação da receita.

Com efeito, a configuração do ilícito fica à mercê da aplicação das diretrizes do artigo 37 da Lei nº 6.368/76, ou seja, dependerá não somente da quantidade do produto apreendido, como também exigirá a consideração sobre a sua natureza (mesmo aparecendo na Portaria da DIMED!), bem como a conjugação de outras circunstâncias presentes no caso concreto, que sejam capazes de enunciar que a posse do produto se destine a fim estupefaciente.

E não é só isso. O próprio dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira distingue, de forma precisa, a substância psicotrópica da substância entorpecente, dizendo:

"Substância psicotrópica – "Diz-se de, ou substância medicamentosa (grifamos) que age sobre o psiquismo, como calmante ou como estimulante, ou que provoca perturbações psíquicas"; e,

"Substância entorpecente – "Substância tóxica que produz estado agradável de embriaguez, e a que o organismo se habitua, vindo a tolerar doses grandes, mas que provocam a necessidade de seu uso, o qual acarreta progressivas perturbações físicas e morais; estupefaciente."³

É curioso observar que os artigos 12 e seguintes da Lei nº 6.368/76 falam em substância entorpecente, ao passo que o composto de lança-perfume se classifica como substância psicotrópica, funcionando como estimulante através da aspersão em público.

Por sinal, se olharmos a LISTA alhures mencionada com a atenção devida, poderemos constatar de imediato que ela contém não só as substâncias entorpecentes (punição conforme a Lei nº 6.368/76!), mas também a relação das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil⁴. O próprio órgão encarregado da classificação contida na Portaria nº 28/86 da DIMED não descurou dessa dicotomia, usando, pois, a conjunção aditiva "e".

De outra parte, como o lança-perfume pode encerrar o composto químico éter etílico, no dizer do Decreto nº 55.786/65, cujo produto está no rol específico das substâncias psicotrópicas sujeitas à notificação de receita "B"⁵, temos assim mais um motivo de ordem

³ Cf. Dicionário Aurélio Eletrônico. Versão 1.2. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira.

⁴ Ob. cit., p. 1.863.

⁵ Ibidem, p. 1.865.

legal, para defendermos que a venda do lança-perfume não pode ser caracterizada como sendo ato de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Diga-se a propósito que no exemplo prático aqui mencionado, a prova pericial asseverou que *"Dos exames realizados concluímos tratar-se de 'Cloreto de Etila', conhecido vulgarmente como 'Lança-Perfume', é anestésico, mas não causa dependência, quer física ou psíquica, não causando maiores danos à sociedade, mas sim ao usuário".* Este laudo pericial foi elaborado por expertos do Departamento de Química da Universidade Federal de Uberlândia – MG, em data de 07 de março de 1995 (laudo nº 033/95). Tal perícia ficou a cargo dos professores de biofísica e bioquímica da UFU-MG, respectivamente, Roberto Cardoso Lemos (C.R.F. 6-1917) e Fernando Carlos Ribeiro (C.R.F. 6-2977). Logo, possivelmente é a ortodoxia do Instituto de Criminalística que não tem permitido idêntica constatação científica. Sem contar que o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais e juntado aos referidos autos se afigura pouco concludente, dizendo apenas: *"O Cloreto de Etila causa depressão do Sistema Nervoso Central e se inalado em altas doses produz narcose e inconsciência. Encontra-se enquadrado pela Portaria nº 28 da DIMED de 13 de novembro de 1986 – 'Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de uso Proscrito no Brasil.'"*²

De mais a mais, *"(...) a coibição aos tóxicos se faz em face do trinômio 'droga-indivíduo-saúde pública e, não em relação à 'droga-indivíduo-saúde pessoal', posto que a lei define a infração como crime de perigo à saúde pública e, não, como crime de dano individual'"*³.

Por fim, a jurisprudência proclama ainda que: *"Para caracterização do crime tipificado na Lei 6.368/76 o laudo químico-toxicológico e mesmo o de constatação deverão conter o reconhecimento do princípio estupefaciente da droga"*⁴.

Veja-se, pois, que a exemplo das ensinanças do eminente Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, ao definir a locução substância entorpecente, *"há necessidade inarredável de que o laudo pericial seja capaz de apontar as potencialidades estupefacientes da substância – repita-se"*.

Posicionamento adotado pela 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Acórdão na íntegra.⁵

3. CONCLUSÃO

O lança-perfume, que pode se compor de cloreto de etila, éter etílico, álcool etílico ou quaisquer outras substâncias consideradas circunstancialmente nocivas à saúde do usuário, segundo o que recai do Decreto nº 55.786/65, não é entorpecente, além de ser incapaz de causar dependência psíquica ou física. Logo, a posse de frascos de lança-perfume não poderá configurar, aprioristicamente, crime capitulado na Lei nº 6.368/76, e, sim, o

² Este trabalho técnico foi elaborado em Belo Horizonte, no dia 10 de março de 1995, pelos senhores Ivonaldo Pereira David – CRFMG/6222, Perito Criminal; e Marcos Francisco Passagli – CRFMG/3862, Perito Criminal Classe Especial.

³ TACRIM-SP – AC – Rel. Juiz Geraldo Gomes – JUTACRIM 49/343.

⁴ TJSP – AC 12.921-3 – Rel. Gonçalves Sobrinho – RT 573/363.

⁵ Nota: Texto integral foi necessariamente reposicionado em anexo, na pág. 503.

crime de contrabando, da competência da Justiça Federal, na hipótese de importação desse produto de uso proscrito no Brasil.

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MG
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

ANEXO

POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 6ª TURMA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

RECURSO ESPECIAL Nº 147.972/MG (REG. 97.0064466-9)

RELATOR: EXMº SR. MINISTRO VICENTE LEAL

RECORRENTE: MIRIAM MARTA COIMBRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS: ROMERO MATTOS TERRA E OUTRO

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CLORETO DE ETILA (LANÇA-PERFUME). DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

- O cloreto de etila, por não causar dependência física ou psíquica, não pode ser classificado como droga de tráfico e uso condenado nas sanções da Lei nº 6.368/76.

- O mencionado produto, de fabricação argentina, é de importação, comercialização e uso proibidos no Brasil, enquadrando-se o desrespeito a tais vedações o crime previsto no art. 334, do Código Penal, de competência da Justiça Federal.

- Precedentes deste Tribunal (CC nº 10.590/PR e CC nº 16.251/PR).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 03 de março de 1998 (data do julgamento)

MINISTRO ANSELMO SANTIAGO, Presidente

MINISTRO VICENTE LEAL, Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): - Míriam Marta Coimbra, residente em Carmo do Paranaíba - MG, foi condenada a três anos de reclusão e multa sob a acusação de prática do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, porque guardava em sua casa 100 tubos de cloreto de etila, produto conhecido como "lança-perfume".

A sentença condenatória de fls. 86/94 foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 157/160).

Irresignada, a ré interpõe o presente recurso especial invocando os permissivos inscritos nas alíneas a e c do inciso III do art. 105, da Carta Magna. Alega, em essência, que não foi demonstrada a real autoria do ilícito penal e, de outra parte, o produto apreendido não é substância entorpecente, capaz de gerar dependência física ou psíquica, não se caracterizando, na espécie o crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76. Pugna, assim, pela reforma do acórdão e pela consequente absolvição (fls. 163/174).

Oferecidas as contra-razões (fls. 187/191), o recurso foi admitido por força de agravo de instrumento provido por este Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral da República em parecer de fls. 234/237, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CLORETO DE ETILA (LANÇA-PERFUME). DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

- O cloreto de etila, por não causar dependência física ou psíquica, não pode ser classificado como droga de tráfico e uso condenado nas sanções da Lei nº 6.368/76.

- O mencionado produto, de fabricação argentina, é de importação, comercialização e uso proibidos no Brasil, enquadrando-se o desrespeito a tais vedações o crime previsto no art. 334, do Código Penal, de competência da Justiça Federal.

- Precedentes deste Tribunal (CC nº 10.590/PR e CC nº 16.251/PR).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): - O presente recurso especial assenta-se em duplo fundamento: negação de autoria e alegação de que o produto apreendido - cloreto de etila, nominado de lança-perfume - não é substância entorpecente causadora de dependência física ou psíquica, susceptível de ensejar a incidência da Lei nº 6.368/76.

O primeiro argumento não merece agasalho, por envolver reexame de provas, o que é impróprio em sede de recurso especial, como sobejamente consagrado pela jurisprudência desta Corte (Súmula 07).

A segunda tese, todavia, apresenta relevância e enseja o conhecimento do recurso pela via do dissenso pretoriano, já que a recorrente trouxe à consideração precedente específico desta Corte.

Efetivamente, a jurisprudência deste Tribunal tem situado o tráfico e o uso de lança-perfume fora do campo de incidência da Lei de Tóxicos.

A Egrégia Terceira Seção, em dois julgamentos de que me recorde, enquadrou o ato de importação de lança-perfume como crime de contrabando, da competência da Justiça Federal.

Tais precedentes encontram-se condensados nas seguintes ementas:

" CC - TRÁFICO - CLORETO DE ETILA.

- Não constitui tráfico internacional de entorpecente a introdução de lança-perfume no território nacional, por não constar nas listas anexas à Convenção firmada entre Brasil e a Argentina e não ser considerada como substância entorpecente no país vizinho.

- Ocorrência do crime do art. 334 do C.P.

- Competência da Justiça Federal. (CC nº 16.251/PR, Rel. Ministro Cid Flaquar Scartezini, Sessão de 11.06.1997).

" PENAL. PROCESSUAL. IMPORTAÇÃO DE LANÇA-PERFUME. CONTRABANDO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

- A importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido no Brasil não configura crime previsto na Lei de Tóxicos, enquadrando-se no tipo previsto no art. 334, do Código Penal.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal" (CC nº 10.590 - PR. Relator para o acórdão Ministro Vicente Leal, in DJ de 24.06.1996, pág. 22.704).

É interessante destacar excerto do voto do Ministro Scartezini, proferido no primeiro julgamento mencionado:

" Sr. Presidente, para termos tráfico internacional de entorpecentes, é necessário que a substância traficada seja tida por entorpecente nos dois países; de onde saiu, e para onde foi transportada, é evidente que o ilícito seja também punível no país de onde se originou.

In casu, o lança perfume, cujo elemento constituinte é o cloreto de etila, só é punível sua posse, no direito brasileiro, sendo de venda livre em seu país de origem.

Não há, por outro lado, qualquer compromisso internacional quanto a prevenção, repressão ou combate à sua traficância, não constando, o cloreto de etila nas listas anexas à Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina, logo, seu uso é punível como contrabando previsto art. 334 do C. Penal, cuja competência é, também, da Justiça Federal. "

Anote-se, por outro lado, que o produto em tela, utilizado exclusivamente no período carnavalesco, não pode ser classificado de droga susceptível de provocar, com seu tráfico ou uso, as sanções da Lei nº 6.368/76, pois embora provoque depressão no sistema nervoso, não é capaz de causar dependência física ou psíquica, conforme afirmado de modo repetido pelos estudiosos da matéria.

Tem-se, portanto, que o Tribunal "a quo", ao desconsiderar essa tese da defesa, afastou-se do pensamento adotado por este Tribunal, impondo-se, portanto, a reforma do julgamento.

Isto posto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão e a sentença condenatória, ordenando, de ofício, por ser matéria de ordem pública, a remessa dos autos para Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais.

É o voto.

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 97/0064466-9

RESP 00147972/MG

PAUTA: 10 / 02 / 1998

MATÉRIA CRIMINAL

JULGADO: 03/03/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE: MIRIAM MARTA COIMBRA

ADVOGADO: ROMERO MATTOS TERRA E OUTRO

RECD: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Anselmo Santiago e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé. Brasília, 3 de março de 1998.

SECRETÁRIO(A)

(a)

Publicado no Diário da Justiça da União de 23 de março de 1998.